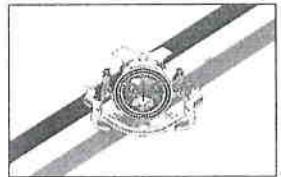




Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



PARECER

Matéria: PROJETO DE LEI N. 48/2017.



DISPÕE sobre a isenção de ICMS na aquisição de motocicletas para a categoria de mototaxistas.

Autoria: Deputado (a) DERMILSON CHAGAS

Relator: Deputado BELARMINO LINS

I – RELATÓRIO

A esta Comissão foi encaminhado, para exame e parecer, o Projeto de Lei n. 48/2017, de autoria do eminente deputado Dermilson Chagas, que tem por finalidade dispor sobre a isenção de ICMS na aquisição de motocicletas para a categoria de mototaxistas.

Nos termos regimentais, o Projeto esteve em pauta nos dias correspondentes às Sessões Ordinárias de 4, 5 e 6 de abril do ano em curso, não recebendo emendas ou substitutivos.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Em seguida, dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças Públicas para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, inciso II, alínea b, do Regimento Interno.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Meritória a proposta do ilustre parlamentar que tem por escopo conceder crédito outorgado de ICMS aos estabelecimentos localizados neste Estado, revendedores de veículos motorizados de duas rodas (motocicleta) de 125 cilindradas até 300 cilindradas, nas vendas desses veículos às pessoas físicas que exercem atividades de mototaxi e motoboys.

No entanto, em que pese a legítima e louvável iniciativa parlamentar, a matéria há de ser rejeitada por manifesta constitucionalidade.

A Constituição da República tratando da isenção do ICMS, determinou no art. 155, § 2º, XII, alínea g, que cabe à lei complementar regular a forma como mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos e revogados.

Adiante a Carta Magna, no ADCT, art. 34, § 3º, assegurou a vigência da legislação anterior no que não fosse incompatível com o novo sistema tributário nacional. Já o § 8º, do mesmo art. 34, autorizou a celebração de convênio nos termos da LC 24/75.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



Embora com o advento da Lei Complementar n. 87/96 dispor sobre o ICMS, essa silenciou quanto à forma de concessão de benefícios fiscais, razão pela qual de acordo com as normas constitucionais retrocitadas, há de ser observado quanto à presente matéria, as disposições da LC n. 24/1975.

E esta LC diz em seu artigo 1º que “as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito federal, segundo esta lei”. Idêntica orientação vem tratada no Decreto Estadual n. 20.686/1999, em seu artigo 5º, *caput*, que aprova o regulamento do ICMS: “são isentas do imposto as prestações de serviços e saídas de mercadorias, estabelecidas em convênio celebrado com outras unidades da Federação”. (grifei)

Vê-se, pois, que não cabe à Lei Estadual conceder qualquer isenção, bem como falta ao Estado competência para, isoladamente, fazê-lo.

De se considerar, ainda, que a alteração pretendida implica renúncia de receita, e como tal, somente pode ser adotada se atendidas as disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n. 101/2000. Tal legislação determina que “a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstrando-se, ainda, que a renúncia foi considerada na estimativa de receita, que não afetará as metas de resultados fiscais, ou estar acompanhada de medidas de compensação”.

Apenas para reforçar os argumentos no que diz respeito à inconstitucionalidade do tema tratado, vale ressaltar que ao legislador estadual não é dado a proposição de leis que versem sobre matérias relacionadas no artigo 61, § 1º, II, *b*, da Constituição Federal c/c o artigo 33, § 1º, II, alínea “*b*”, da Carta Estadual, dispensando a iniciativa do



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



Governador, sob pena de violação do processo legislativo e afronta ao princípio da divisão dos Poderes. Vejamos, pois:

Art. 33 (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- I – (...)*
- II – disponham sobre:*
 - a) (...)*
 - b) organização administrativa e matéria orçamentária;**
 - c) (...)*
 - d) (...)*
 - e) (...) (destaquei)*



A corroborar o exposto, insta reproduzir o entendimento da nossa Suprema Corte:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) No mesmo sentido: RE 508.827-AgR, rel. min. Cármem Lúcia, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 19-10-2012

Nesse contexto, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal ao permitir a interferência de um Poder (Legislativo) sobre o outro (Executivo), impondo comportamento de ordem administrativa a ser observado por todos, violando assim o princípio da divisão das funções estatais, conforme entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, noutra linha de argumentação que pertence a este Colegiado, tem-se que a Propositora fere o artigo 165, § 6º, da CF/1988, na exata medida em que outorga





Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



isenção tributária a determinada categoria de contribuinte, sem que os efeitos dessa renúncia de receita estejam previstos na lei orçamentária anual.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)



§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

De conseguinte, evidenciado está a inconstitucionalidade do Projeto de Lei sob exame, uma vez que vulnera a lei orçamentária, que exige o demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções (CF 165, § 6º), cujo Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CF 61, § 1º, II, b). E, como proibição da renúncia pura e simples de receita tributária, está o óbice trazido pela LC n. 101/2000, determinando que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstrando-se, ainda, que a renúncia foi considerada na estimativa de receita, que não afetará as metas de resultados fiscais, ou estar acompanhada de medidas de compensação.

Noutra quadra, tratando de isenção do ICMS, a Constituição Federal determinou no art. 155, § 2º, XII, alínea g, que cabe à lei complementar regular a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

E por fim, viola, ainda, os artigos 167, I, da CF, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, e 165, III, da CF, que determina que os orçamentos anuais sejam estabelecidos por lei de iniciativa do Poder Executivo. Alguns

Mjt



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



precedentes: ADI 2808/RS (DJU de 4.9.2006); ADI 1759 MC/SC (DJU de 6.4.2001). ADI 2329/AL. rel. Min. Carmén Lúcia, 14.4.2010. (ADI – 2329)

III – VOTO



Por todos os motivos demonstrados, no que nos compete analisar, somos **CONTRÁRIOS** à tramitação do Projeto de Lei n. 48/2017.

S.R. DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de julho de 2017.


Deputado **BELARMINO LINS**
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
A COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Por UNANIMIDADE
DE VOTOS APROVOU
O PARECER CONTRÁRIO
DO RELATOR.

Emp 27 7 2017

PRESIDENTE

~~RELATOR~~

RELATOR
~~John~~
~~John~~
~~John~~
~~John~~